



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.721226/2012-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.790 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Na forma do comando da Súmula CARF nº 1: " Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ação judicial com o mesmo objeto (Sumula 01 do CARF)

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari , Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva

Relatório

Trata o presente processo de dois Autos de Infração AI n°s 37.324.435-53 (período 07/2008 a 11/2008) e 37.324.436-3 (período 05/08 a 05/08) referentes às contribuições sociais e Sat/Rat devidas pela cooperativa, por subrogação, incidentes na **aquisição de produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas e da contribuição ao SENAR.**

Segundo o relatório fiscal, o lançamento foi baseado na análise dos sistemas informatizados da Receita Federal, folhas de pagamento da cooperativa, escrita contábil e fiscal e documentos da comercialização da produção rural.

Assim, foi constatado que o sujeito passivo deixou de declarar em GFIP e de recolher parte das contribuições destinadas à previdência social.

A autoridade lançadora também esclarece **que houve o efetivo desconto das contribuições devidas ao INSS quando da aquisição da produção rural e registra** que a cooperativa informou à fiscalização que **estava discutindo judicialmente a cobrança destas contribuições.**

Relatou , ainda a Autoridade autuante que :

" Na resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, o sujeito passivo informa que está questionando judicialmente a legalidade da cobrança destas contribuições nos Autos do Processo n° 2000.70.07.002503-6 e que os valores descontados dos produtores estão sendo depositados em juízo. Junta as cópias das respectivas guias de depósito judicial (Anexo 2c), além de algumas peças processuais relevantes.

*Analisando as guias dos depósitos judiciais apresentadas verifica-se que os valores correspondem ao montante integral do Funrural nas competências 01 a 06/2008. Já em relação às competências 07 a 11/2008, os valores foram depositados somente em parte, na proporção de 70% (trinta por cento). Ou seja, para esse período uma parcela do Funrural **não foi recolhida e nem depositada.***

Como o contribuinte efetuou depósitos judiciais da contribuição em tela, a fiscalização optou por:

- Entre 01 e 11/2008, os valores com depósito em juízo, foram incluídos no processo 10935.721.225/2012-58 para prevenir eventual decadência.*
- Para o período de 07 a 11/2008, valores sem depósito judicial, foi efetuado o lançamento no presente processo."*

Consta ainda que na apuração do **crédito tributário deste processo** foram consideradas apenas as **contribuições não declaradas em GFIP** mas **que foram objeto de depósito judicial e estão demonstradas na planilha "Anexo - Comercialização da Produção Rural"**.

Embora não tenha sido convenientemente esclarecido no Relatório fiscal, a forma descrita no encimado implica entendimento de que o crédito fora constituído em face dos 30 (trinta) por cento deixado de ser depositado e , em razão disso o fato de não ter sido efetuado depósito integral para as competências 07 a 11/2008 não se observa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista nos termos do art. 151, II, do CTN.

A Autoridade autuante registrou que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 04 (Anexo 2f), o sujeito passivo justificou a **ausência de depósito judicial** de parte do funrural (30%), alegando que se trata de **compensação** de crédito tributário, cuja origem é *"decorrente de valores vinculados à receita de exportação direta, anteriormente, pagos de forma indevida; Que os créditos foram apurados com base na Emenda Constitucional 33, de 2001. Tal dispositivo é claro ao referir que não incide contribuição sobre a receita decorrente de exportação"*.

Justificando o lançamento, a Autoridade autuante alegou que :

*"No entanto, a nós parece que o sujeito passivo interpretou de forma equivocada o dispositivo citado. De fato, sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos não incidem as contribuições previdenciárias, mas apenas quando a produção é comercializada **diretamente (pelo produtor)** com adquirente domiciliado no exterior. A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é **considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação**, independentemente da destinação que esta dará ao produto. É o que diz o art. 170 e parágrafos da IN RFB nº 971/2009.*

*No presente caso trata-se de comércio interno, em que a produção foi adquirida pela Cooperativa diretamente dos produtores rurais, tendo inclusive, transitado pela sua contabilidade. O fato de a produção adquirida ser posteriormente destinada à exportação é irrelevante, não fazendo mais jus a isenção. **Além disso, a compensação de contribuições previdenciárias é formalizada por intermédio da GFIP, em campo próprio destinado a esse fim. No caso, tal informação não foi prestada, sendo que no documento declaratório nada consta a título de compensação."***

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na forma do registro de fls. 6.660, em 26 de fevereiro de 2013, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - **DRJ/CTA, exarou o Acórdão n.º 0639.351.7** mantendo o crédito tributário exigido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No Recurso Voluntário a Recorrente querreia a tributação sofrida alegando que esta incidiu sobre exportações as quais estariam imunes e lhe deram o direito de compensar os valores alhures recolhidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Entretanto não reúne os pressupostos de admissibilidade

PRELIMINARES

Não existem prejudiciais de mérito para analisar.

DO MÉRITO

Cumprе ressaltar que o presente constitui créditos referentes às contribuições sociais e Sat/Rat devidas pela cooperativa, por subrogação, incidentes na **aquisição de produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas e da contribuição ao SENAR e não sobre receita de exportações.**

Pode-se até mesmo questionar a integralidade dos argumentos postos pela Autoridade autuante sobre receitas de exportação, entretanto é inquestionável que a autuação é diversa e **a compensação de contribuições previdenciárias é formalizada por intermédio da GFIP, em campo próprio destinado a esse fim** e se no caso, tal informação **não fora prestada**, não ha que falar em **compensações** ou argumentar as origens que motivaram a empresa entender de compensar e não informar.

Relevante notar que no Recurso Voluntário a autuada exorta os arts. 79 e 83 da Lei n 5.764/71 para sustentar que as operações entre os cooperados e autuada significaram mera entrega dos produtos rurais na cooperativa caracterizando ou ato cooperativo :

"Cooperativas, 5.764/71:

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo." (grifou-se)

Ratifica-se, portanto, que o cooperado não vende à cooperativa, mas entrega seus produtos para obter melhores resultados.

*"é incorreta a cobrança de tributos da Cooperativa por atos realizados em nome dos cooperados, visto que é indevida a qualificação de que a cooperativa adquire mercadorias de seus cooperados, por ofensa ao texto constitucional e ao **artigo 79 da Lei nº 5.764/71**, logo é **inexigível** a cobrança de Funrural sobre as operações realizadas em nome de seus sócios por ausência de lei que assim estabeleça, estando a pretensão impositiva da RFB violando o princípio básico do Estado de Direito da legalidade estrita e da segurança jurídica.*

Esta definição é complementada de modo claro pelo parágrafo único do artigo 79 ao determinar que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Dessa forma, o dispositivo que atua como verdadeira norma geral no tratamento ao ato cooperativo, estabelece de modo cristalino o que venha a ser ato cooperativo e exclui da incidência tributária este ato, visto que não representa operação de mercado ou contratação negocial de mercadorias."

Embora as encimadas alegações, as provas materiais colacionadas nos autos concorrem , definitivamente, para desconstituir os argumentos trazidos pela autuada.

Comprovando as aquisições mediante operações de compra constam às fls. 1.411 a 1.462, dezenas de cópias da notas fiscais emitidas pela autuada por ocasião das entregas dos produtos pelos cooperados. Por outro destaque, às fls 562 a 1.410 produziram-se planilha que registra centenas das operações vinculadas as respectivas notas fiscais.

Por fim , o Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, às fls 22, sustentando o lançamento, traz efetiva fundamentação sobre aquisição de produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas e da contribuição ao SENAR e não sobre receita de exportações:

" FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO

*213 - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL
(SOBRE A PRODUÇÃO RURAL)*

*213.11 - Competências : **07/2008 a 11/2008** Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), I (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) parágrafos 3. e 4. (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01); Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., VII, art. 200, parágrafos 4., 5., e 7. e art. 216, III e IV e parágrafo 5.. **A PARTIR DE 06.2008 - Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), I (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) parágrafos 3. (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), 10 e 11 (com as alterações da Lei n. 11.718, de 20.06.08, art. 30, incisos X e XII (acrescentado pela Lei n. 11.718, de 20.06.08); Regulamento da Previdência Social - RPS,***

aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., VII, art. 200, parágrafos 4., 5., 7., III, e 9. (acrescentado pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.08). e art. 216, IV " .

DA AÇÃO INTERPOSTA NO JUDICIÁRIO

Às fls. 363, datada de 08/08/2000, consta Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, **Processo nº 2000.70.07.002503-6**, Seção Judiciária do Paraná, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo autora a autuada.

Na oportunidade a autuada informou que por disposição legal, enquadra-se entre as empresas que possuem o encargo de reter dos produtores rurais e repassar ao INSS valores referentes ao Pró-Rural-Contribuição Sobre a Comercialização do Produto Rural, instituída pela Lei Complementar nº 11, de 1971 . Entretanto, arguiu que a citada contribuição, padece de validade, eis que claramente inconstitucional, bem como notadamente contrária ao sistema previdenciário vigente.

Na referida Ação, o pedido é :

*"A concessão de TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 273 do CPC, a fim de nos termos do artigo 151, do CTN, seja suspensa a partir desta data, **a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização do produto rural, em valor equivalente a 2,2% (dois vírgula dois por cento) e 2,7% (dois vírgula sete por cento), sobre a comercialização dos produtos rurais, valor este retido pela autora de seus associados e recolhido mensalmente através de GRPS.**"*

Às 368, consta que analisando a questão, em 20/04/2010, no RE 527902 sob a Relatoria do Ministro AYRES BRITTO a autuada obteve êxito na forma abaixo transcrito:

*" Tenho que a **insurgência merece acolhida**. Isso porque, na Sessão Plenária do dia 03/02/2010, o Tribunal concluiu o julgamento do **RE 363.852**, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, e deu provimento ao **"recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92**, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arribada na **Emenda Constitucional 20/98**, venha a instituir a contribuição". Na ocasião, "entenderam-se ter havido bi-tributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar" (Informativo STF 573). Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para determinar que sejam restituídos à parte recorrente os valores das*

contribuições indevidamente recolhidas e que a parte agravada suporte o pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação (§ 4º do art. 20 do CPC) . As demais questões serão apuradas pelo Juízo da execução.

Brasília, 20 de abril de 2010." (**grifos de minha autoria**)

É relevante notar que às fls. 6.670 a Recorrente, em 04/06/2013, interpôs o presente Recurso Voluntário mas não exorta trânsito em julgado.

Busca no sítio <http://www2.trf4.jus.br/> , em 27/10/2014, não consta revelado que ocorrera o trânsito em julgado :

"APELANTE: **COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA**/Advogado: Marcelo Romano Dehnhardt e outros APELADO: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** Advogado: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional = AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2000.70.07.002503-6 (PR)

17/10/2013 17:39 Atribuição - Sucessão - n. 70642 Motivo: 61 - Portaria Nº 596, DE 12.07.2010

14/04/2003 14:19 PROCESSO REMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA GUIA NR.: 030044441 DESTINO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa a causa de pedir e a motivação da constituição do crédito em comento são IDÊNTICAS .

"Súmula CARF nº1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Em razão de tudo que foi exibido, descabe analisar o Recurso ora interposto.

CONCLUSÃO

Em face de tudo que foi exposto, com suporte na Súmula nº1 deste Conselho, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza- Relator

Processo nº 10935.721226/2012-01
Acórdão n.º **2403-002.790**

S2-C4T3
Fl. 6

CÓPIA